A. 2765
Of. 43
fls 8.0.

Câmara Municipal de São Vicente

PROCESSO N.° 24/09

MENSAGEM ..... N.º .....

OFÍCIO ..... N.º .....

PROJETO DE LEI N.º 11/09

REQUERIMENTO ..... N.º .....

INDICAÇÃO ..... N.º .....

ASSUNTO - Dispõe sobre a afixação de cartazes nos hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres proibindo a hospedagem de crianças e adolescentes, conforme especifica e dá outras providências.

APRESENTANTE(S) VEREADOR DR. JOSÉ EDUARDO

SESSÃO DE 12 de fevereiro de 2009

ENTRADA EM .....

PRAZO DE .....

VENCIMENTO EM .....

jag

Fl. nº 9
Proc. 24/09
fa

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Todos sabemos os riscos que diariamente correm os adolescentes e até mesmo as crianças nas grandes cidades. A exploração sexual desses menores precisa ser combatida pelo Estado de todas as formas possíveis.

Cabe ainda destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente deixa muito claro, no seu Art. 82, a proibição de hotéis, motéis e similares hospedarem crianças ou adolescentes sem que estejam acompanhados pelos seus pais ou responsáveis, ou por eles devidamente autorizados.

Dessa forma o objetivo da apresentação deste Projeto de Lei é de alertar não apenas para pais e jovens, mas também para os próprios estabelecimentos, que não poderão alegar o desconhecimento da Lei.

Diante do exposto, apresento o seguinte:

Fl. nº 3
Proc. 24/09

PROJETO DE LEI N.º 11/09

DOCUMENTO N.º 152/09

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres proibindo a hospedagem de crianças e adolescentes, conforme especifica e dá outras providências.

Art. 1.º - Os hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixar em locais visíveis, cartazes contendo a seguinte informação:

"É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes neste estabelecimento, salvo se acompanhados dos pais ou responsáveis. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990".

Art. 2.º - O descumprimento da presente Lei sujeitará ao infrator a multa de R$ 1.000,00 (mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, estabelecendo as dimensões dos cartazes e dos caracteres que serão usados no seu texto.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 12 de fevereiro de 2009.

DR. JOSÉ EDUARDO

tec0089/JE/CK/AD/ja

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº 4
Proc. 24/09

21

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 21 /09 sobre o Projeto de Lei n.º 11/09

1 – O nobre Vereador José Eduardo apresenta o Projeto de Lei n.º 11/09, devidamente justificado, objetivando dispor que, os hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres ficarão obrigados a afixar em locais visíveis, cartazes contendo a seguinte informação:
"É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes neste estabelecimento, salvo se acompanhados dos pais ou responsáveis. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990".

2 – O descumprimento da Lei, ora em Projeto, sujeitará ao infrator a multa de R$ 1.000,00 (mil reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

3 – O Poder Executivo regulamentará a Lei, ora em Projeto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação, estabelecendo as dimensões dos cartazes e dos caracteres que serão usados no seu texto.

4 – Após análise somos de parecer que não há impedimento legal ou constitucional à tramitação da Propositura.

"Primeira Câmara das Américas"

Fl. nº 5
Proc. 24/09

5 – Cumpridas as formalidades regimentais ao Egrégio Plenário compete apreciar a matéria quanto ao mérito.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
Em 9 de março de 2009.

DIOGO BATISTA

CAIO FRANÇA

WILSON VARGAS - TIÇA

Proc. nº 24/09
SEC78-er

Fl. n.º 6
Proc. 24/09

AUTÓGRAFO N.º 2.765

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres proibindo a hospedagem de crianças e adolescentes, conforme especifica e dá outras providências.
Autoria: Vereador Dr. José Eduardo

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A

Art. 1.º - Os hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixar em locais visíveis, cartazes contendo a seguinte informação:

"É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes neste estabelecimento, salvo se acompanhados dos pais ou responsáveis. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990".

Art. 2.º - O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator a multa de R$ 1.000,00 (mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, estabelecendo as dimensões dos cartazes e dos caracteres que serão usados no seu texto.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 19 de março de 2009.

PAULO LACERDA
Presidente

PL n.º 11/09
Proc. n.º 24/09

amm

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl n.º 7
Proc. 24/09
Am

Em 19 de março de 2009.

Ofício n.º 43/09-ÀP

Assunto: ***encaminha Autógrafo à sanção***

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Exa. cópia do Autógrafo n.º 2.765, originário do Projeto de Lei n.º 11/09, de autoria do Sr. Vereador Dr. José Eduardo, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres proibindo a hospedagem de crianças e adolescentes, conforme especifica e dá outras providências, aprovado na 7.ª Sessão realizada hoje, neste Legislativo.

Encaminhamos, ainda, a V.Exa., a exposição de motivos do respectivo Projeto de Lei.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e apreço.

PAULO LACERDA
Presidente

Exmo. Sr.
TÉRCIO GARCIA
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

Recebido por
Em 25/03/09 às 15 hs. 15

amm

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 8
Proc. 24/09
AM

em 06 de abril de 2009

Ofício nº 49/09 – GP/CM
Proc. nº 15760/09

OFÍCIO - GP n.º 96/09
Documento n.º 645/09

Senhor Presidente

Pelo presente estamos encaminhando a esse E.Legislativo duas cópias da Lei nº 2097-A, de 03 de abril de 2009, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres proibindo a hospedagem de crianças e adolescentes, conforme especifica e dá outras providências.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Paulo Lacerda
DD. Presidente da
Câmara Municipal
São Vicente - SP

fnv

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Karin
Em 23/04/09 às 17h15

MOD. 252

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

Fl n.º 9
Proc 24/09
Am

LEI Nº 2097-A

Projeto de Lei nº 11/09
de autoria do
Vereador Dr. José Eduardo

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres proibindo a hospedagem de crianças e adolescentes, conforme especifica e dá outras providências.
Proc. nº 15760/09

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixar em locais visíveis, cartazes contendo a seguinte informação:

"É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes neste estabelecimento, salvo se acompanhados dos pais ou responsáveis. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990."

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator a multa de R$ 1.000,00 (mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, estabelecendo as dimensões dos cartazes e dos caracteres que serão usados no seu texto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 03 de abril de 2009.

PUBLICADO EM 4/4/09
NO JORNAL Diário

Fl n.º 10
Proc 24/09
AM

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 2097-A

Projeto de Lei nº 11/09 de autoria do Vereador Dr. José Eduardo. Dispõe sobre a afixação de cartazes nos hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres proibindo a hospedagem de crianças e adolescentes, conforme especifica e dá outras providências. Proc. nº 15760/09.

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixar em locais visíveis, cartazes contendo a seguinte informação: "É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes neste estabelecimento, salvo se acompanhados dos pais ou responsáveis. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990."

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator a multa de R$ 1.000,00 (mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, estabelecendo as dimensões dos cartazes e dos caracteres que serão usados no seu texto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 03 de abril de 2009.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 11
incorporada em 13 / 2 / 2009 ao processo nº 24/09
pelo(a) funcionário(a) Janete

Ao Sr. Presidente

Em 13.2.2009.

Claudia C. Kalil Orlguelo
Supervisora Legislativa

À Comissão de Justiça e Redação

Em 16.2.2009.

Paulo Lacerda
Presidente

Devolvido com o Parecer nº 21/09, às fls.4/5. Em 9.3.2009.

Claudia C. Kalil Orlguelo
Supervisora Legislativa

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 12.3.2009, em 1ª discussão e votação.

APROVADO. Em 12.3.2009.

Claudia C. Kalil Orlguelo
Supervisora Legislativa

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 19.3.2009, em 2ª discussão e votação.

APROVADO. Em 19.3.2009.

Claudia C. Kalil Orlguelo
Supervisora Legislativa

Exarado o Autógrafo nº 2765 à fl. 6.

Em 19/3/09.

ANGELA
Angela Maria Brito Mendonça
Escriturária - Datilografa

Encaminhado o Autógrafo nº 2765 à sanção através do Ofício nº 43/09-ÀP à fl. 7.

Em 25/3/09.

ANGELA
Angela Maria Brito Mendonça
Escriturária - Datilografa

Ao Setor do Expediente para controlar o prazo. Em 25/3/09.

ANGELA
Angela Maria Brito Mendonça
Escriturária - Datilografa

PRAZO PARA SANÇÃO
Vencimento em:
17/ 4 / 09

Salvani
Salvani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária Datilógrafa

SANCIONADA A LEI Nº 2097-A, em 3/4/09, encaminhada através do Of. nº 49/09-GP/CM, do Expediente da Mesa da 12ª S.O. realizada em 23/4/09 (fls. 8/9).

Em 28/4/09.

ANGELA
Angela Maria Brito Mendonça
Escriturária - Datilografa

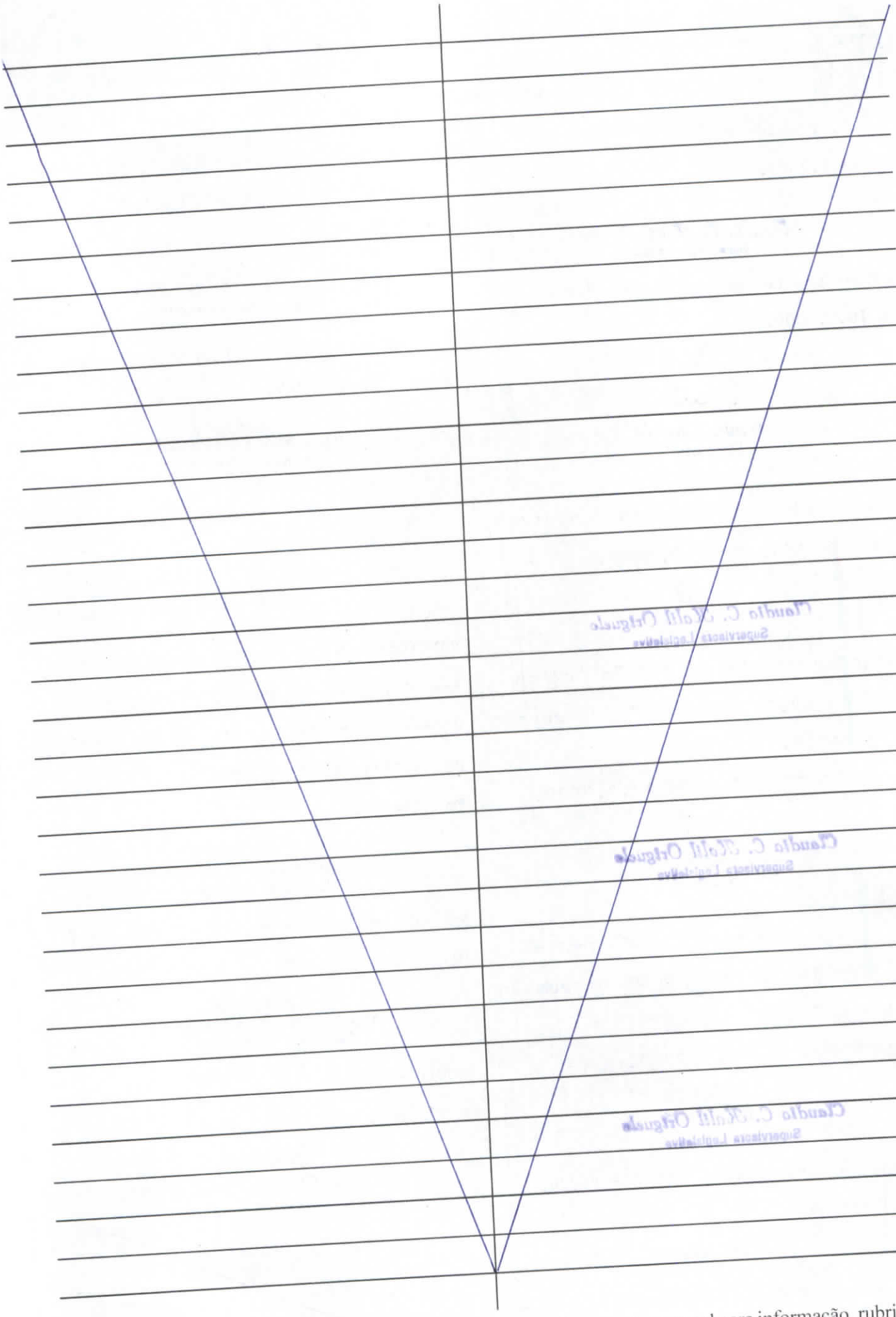
Anexada publicação da Lei nº 2097-A à fl. 10. Em 28/4/09.

ANGELA
Angela Maria Brito Mendonça
Escriturária - Datilografa

ARQUIVE-SE.

Em 28/4/09.

Salvani
Salvani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária Datilógrafa



Seguem, juntados, nesta, documentos e papel para informação, rubricados

sob folhas nºs _____

em _____/_____/_____ a) _____